

Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno

MARIO LINS

A Faculdade de Direito do Recife era por volta de 1882, quando Tobias Barreto conseguiu atravessar — seus umbrais, após memorável concurso, um centro rotineiro onde vinham sendo ensinadas velhas noções de direito já inadequadas para a época.

Eis que, agitando-se nesse meio, numa expansão de sua invulgar capacidade para captar as tendências mais avançadas no pensamento filosófico e jurídico do seu tempo, surgiu Tobias que lançou, com o seu talento criador, os princípios fundamentais da famosa "Escola do Recife".

Sobre esse movimento pôde Clovis, na sua "História da Faculdade de Direito do Recife", observar que foi "de ação poderosa no momento de sua maior efervescência, e que deixou impressão inapagável na evolução mental do Brasil".

O ensino do direito estava até então, de modo geral, impregnado do velho dogmatismo metafísico, que vinha na Faculdade sendo transmitido, sem que se tivessem em conta os avanços que haviam sido já feitos em outros centros de estudo. Lutando contra esse ambiente retrógrado foi que Tobias, após derruir o "velho edifício da metafísica jurídica", erigiu com apóio dos seus discípulos a "Escola" que, ligada ao seu nome, passaria indelutável à história da Faculdade.

Esse espírito de renovação vem, ao que parece, renascendo agora, através de uma nova fase, sob o impulso fecundo de um dos maiores talentos que já teve em seu seio a velha Faculdade. Refiro-me ao Prof. Pinto Ferreira que, em curso considerado dos mais brilhantes na história da Faculdade, recentemente conquistou com distinção a cátedra de Direito Constitucional, onde está fazendo germinar as sementes de uma nova escola.

No discurso proferido na solenidade de sua posse na referida cátedra, aludindo ao movimento de renovação que vem surgindo, teve oportunidade de salientar, ao definir as suas bases: "Essa agitação social e ideológica tem, no entanto, as suas finas ligações afetivas com o espírito da Escola do Recife, liderada por Tobias Barreto... O gênio tutelar do grande mestre se encontra redivivo, deixando reatar o fio histórico do passado com o presente, para arquitecturar os lineamentos estruturais de uma Nova Escola do Recife, baseada na interpretação científica e filosófica da realidade, necessária à transformação da história...".

Consubstanciando essa renovação acaba o Prof. Pinto Ferreira de publicar os "PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL MODERNO" (José Konfino — Editor — Rio de Janeiro, 1951), 2ª edição, ampliada em dois volumes, de sua tese de concurso, onde, através de sua notável erudição, temos expostas as linhas básicas do seu pensamento filosófico-jurídico.

As bases gerais das idéias filosóficas do Prof. Pinto Ferreira assentam-se nos novos rumos traçados pela filosofia científica contemporânea, com Haldane, Frank, Reichenbach, Carnap, Alexander, Korzybski, de que resultaram as tendências atuais do monismo, do evolucionismo e do determinismo probabilístico. Os lineamentos desse arcabouço básico

refletem-se em toda a estrutura geral de sua obra, adaptando-se aos vários sectores específicos em que se têm diferenciado as suas brilhantes atividades intelectuais.

Alicerçado dentro dessa orientação, pôde o Prof. Pinto Ferreira estruturar a sistemática do Direito Constitucional Moderno, após fazer a análise crítica das várias teorias que contribuíram para a sua fase atual. Depois de apontar as diversas conceituações existentes sobre o direito constitucional, que são criticadas por não atenderem a um critério objetivo, define esse direito como sendo a "ciência positiva das constituições". Dêsse modo, o seu material de pesquisa é fornecido pelas constituições estatutais, que variam em seu conteúdo histórico no espaço e no tempo, sem que todavia se torne impossível, através dessa variação, induzir os princípios gerais e as fórmulas básicas que presidem à regulação técnica do regime constitucional.

É adotada, então, uma concepção dialética, que procura integrar a multiplicidade uma das instituições econômicas, jurídicas, políticas e sociais na unidade múltipla da lei fundamental do Estado.

No que concerne ao famoso debate entre os puros formalistas do direito e os que lhe procuram dar um conteúdo histórico-social, rejeita o Professor Pinto Ferreira o logicismo de Kelsen. Em verdade, o puro formalismo não pode ser aceito na conceituação do direito, do mesmo modo que um puro historicismo não lhe daria uma base conceitual adequada. Isso porque toda ciência necessita por alguma via de formalizar a realidade para dela extrair as constantes com que passa a operar.

Se, portanto, por um lado um puro formalismo daria uma ciência jurídica operando numa abstração da realidade, por outro lado uma pura concretização histórico-social deixaria essa ciência sem sistematização teórica, como tal meramente empírica. O problema é, então, "formalizar" o conteúdo e "conteudizar" a forma, através de uma síntese construtiva, onde nem sejam desprezados os aspectos formais, imprescindíveis à construção teórica, nem tão pouco relegada a base concreto-empírica, da qual são extraídos os princípios formais.

O Prof. Pinto Ferreira sentiu esse aspecto integrativo ao salientar, na sua crítica a Kelsen, que o direito constitucional é uma ciência jurídica sistemática, tendo não só uma base normativa (formal), como também um conteúdo sociológico (histórico-social).

Partindo desse presuposto, ele procura analisar os grandes princípios que o direito constitucional induz da realidade histórico-social, os quais servem de base à estruturação do Estado. Esses princípios são analisados como sendo:

a) — O princípio da legalidade constitucional, através do qual se assegura a supremacia da constituição, lei básica a que todas as demais se subordinam.

b) — O princípio democrático, pelo qual ao lado da forma constitucional do governo da maioria, se assegura às minorias no parlamento o direito de representação, fiscalização e crítica, sobre a base da liberdade e igualdade.

c) — O princípio da liberdade,

de, que se expressa através da garantia constitucional quanto ao livre exercício dos direitos fundamentais do homem.

d) — O princípio do socialismo, pelo qual se procura manter não apenas uma igualdade perante a lei, mas, também, uma igualdade de participação nos bens essenciais da vida.

e) — O princípio do federalismo, pelo qual, embora se atribua à União a supremacia sobre os Estados-membros, a estes se assegura uma relativa autonomia constitucional perante a mesma União, através de uma repartição de competências.

Esses princípios básicos são amplamente desenvolvidos pelo Prof. Pinto Ferreira nos dois volumes de sua obra, onde tem oportunidade de dar-nos uma das mais completas sistematizações já tentadas sobre o assunto. Pela riqueza do estilo, bem como pela prodigalidade nas citações, quer no texto, quer em notas e pelo aspecto crítico que, não obstante a exposição histórico-doutrinária, fica subjacente em toda a obra, esta se torna de leitura um tanto difícil para os que não possuam o domínio da técnica do direito público moderno.

Isso, todavia, não me parece propriamente um defeito, pois, não obstante os pequenos senões que nela se possam apontar, é através de obras dessa natureza que a ciência avança. Esse avanço pressupõe, em primeiro lugar, uma tomada de posição em face do que já foi conseguido, para sobre esse reduto lançar-se a crítica construtiva, da qual surgirão as novas etapas evolutivas.

Ao lado das obras meramente didáticas, que se limitam a uma simples exposição do que já se fez, necessário se tornam as obras de construção crítica para que se opere a adequação da nossa estrutura conceitual à realidade dos novos fatos.

A obra do Prof. Pinto Ferreira constitui, dêsse modo, uma indicação de que surge na tradicional Faculdade de Direito do Recife, um ambiente propício aos debates das novas idéias, o qual, pela sua possível influência sobre a mocidade, poderá trazer um espírito de renovação, de que resulte uma nova e brilhante fase na vida da Faculdade.